



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44777 904	23/07/2020 16:54	1989685	Petição

PROCESSO Nº 0010421-81.2014.815.2001

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em curso perante esse MM. Tribunal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, em atenção ao r. acórdão de fls., opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls., que deu parcial provimento ao recurso das Embargantes, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Em breve síntese, o Embargado propôs ação relatando em síntese, que a Embargante supostamente publicou fotos de sua autoria em seu site, sem sua autorização, o que, portanto, teria violado o disposto pela Lei 9.610/98 que, versa sobre direitos autorais no país.

2. Afirmou que, por obra fotográfica cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, contudo, não sabe como tal fotografia foi parar no referido site, já que nunca manteve relação jurídica com esta.

3. Assim, requereu a condenação da Embargante: i) Na obrigação de se absterem de publicar dita fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; ii) Ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, em razão do valor das fotografias em comento segundo seus critérios unilaterais de análise e iii) Ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrada pelo juiz, em razão da violação dos direitos autorais.



4. Em sede de contestação, restou demonstrado que a ação não passou de uma aventura jurídica empreendida pelo Embargado, que, infelizmente, vislumbra através da presente uma possibilidade de enriquecimento fácil, fundamentando sua pretensão em absurdos jurídicos.

5. Por tais razões, ao final, as Embargantes pugnaram pela improcedência da presente ação.

6. Contudo, em sentença proferida, o MM. Juízo *a quo* acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar as rés, **(1)** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente pelos índices aplicados pela justiça, a partir da data da decisão e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso; **(2)** na obrigação de fazer publicar, por 3 vezes consecutivas, a autoria da obra em jornal de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 limitada a R\$ 5.000,00, e **(3)** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação..

7. Por tal razão, a Embargada interpôs Recurso de Apelação contra a referida sentença, pleiteando a reforma integral da sentença, para julgar a ação totalmente procedente.

8. Ocorre que foi publicada a r. decisão guerreada, na qual deu parcial provimento ao Recurso de Apelação das Embargantes, para diminuir o valor dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9. E contra a contradição ocorrida nesta decisão é que a Embargante apresenta o presente recurso.

II. DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS

10. Os presentes embargos de declaração destinam-se ao aprimoramento da atividade jurisdicional, à complementação do julgado e **ao prequestionamento, de forma expressa, à legislação constitucional afrontada pelo v. acórdão.**

11. Este é pressuposto prévio ao conhecimento de recursos interpostos junto às Instâncias Superiores, conforme enunciam as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, assim como a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

“Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto



de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

“Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo”. **(grifo nosso).**

12. Vale ainda ressaltar que a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração com fim de prequestionamento foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não possuindo caráter protelatório:

“Súmula 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

13. Assim, almeja a Embargante o esgotamento das questões infraconstitucionais presentes nos autos e ora suscitadas, com a manifestação expressa destes Ilustres Julgadores sobre cada uma delas.

III. DA VIOLAÇÃO CONTIDA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO (ARTIGO 45, II DA LEI 9610/1998, ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL).

14. Após uma breve leitura do v. acórdão embargado, é possível perceber que a condenação da Embargante foi arbitrada sem levar em consideração o quanto disposto no artigo 45, inciso II da Lei 9610/1998, principalmente ao quanto disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

15. Além disso, o venerando acórdão recorrido negou vigência aos artigos 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

16. No que tange à violação do artigo 45, inciso II da Lei 9610/1998, cumpre esclarecer que o V. Acórdão se baseou em premissa equivocada ao afirmar que a autoria da fotografia restou evidenciada nos autos, vez que tal documento serve para fins de comprovação do registro.

17. Ora Excelências, o registro feito em cartório nada prova a titularidade da autoria das fotos, já que qualquer um pode registrar a propriedade de uma fotografia digital. Certo é que existem no país, órgão competentes para o registro de obras autorais, como por exemplo, INPI, Escola Nacional de Belas Artes, Fundação Biblioteca Nacional, órgãos estes que para se averbar um registro se faz necessária a apresentação de um rol de documentos.

18. Isto porque, conforme pode ser observado nos autos, quando da disponibilização da fotografia, o Embargado não havia solicitado o seu registro perante a Biblioteca Nacional. Isto porque este **somente solicitou tal registro em FEVEREIRO DE 2015, ou seja, em data posterior à aludida contrafação.**

19. Por tal razão, **resta evidente que não houve observação ao inciso II do artigo 45 da Lei 9610/98**, pois quando da alegada contrafação, a fotografia era de domínio público, de modo em que não há o que se falar em ilícito praticado por esta Embargante.

20. Ora, é evidente que somente após o registro é que os direitos sobre a obra se valem contra terceiros, o que não é o caso dos autos, na medida em que o Embargado somente solicitou tal registro perante a Biblioteca nacional em FEVEREIRO DE 2015!!!

21. Ou seja, em que pese não haver registro, **e sim a mera solicitação**, para que um registro de fotografia atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta utilização indevida. O Registro após a disseminação da fotografia na internet, frisa-se, pelo próprio Embargado, conforme comprovado nos autos, não lhe dá o direito à reivindicação de supostos direitos autorais.

22. Além disso, mesmo que o documento acostado pelo embargado fosse capaz de comprovar o registro da fotografia, este não poderia comprovar sua autoria, na medida em que qualquer pessoa pode registrar a propriedade de uma fotografia digital. Frisa-se, o mero registro em cartório não comprova a autoria da obra!

23. Além disso, **a decisão foi omissa** ao deixar de mencionar o fato de que a fotografia objeto da ação foi fortemente disseminada na internet pelo próprio

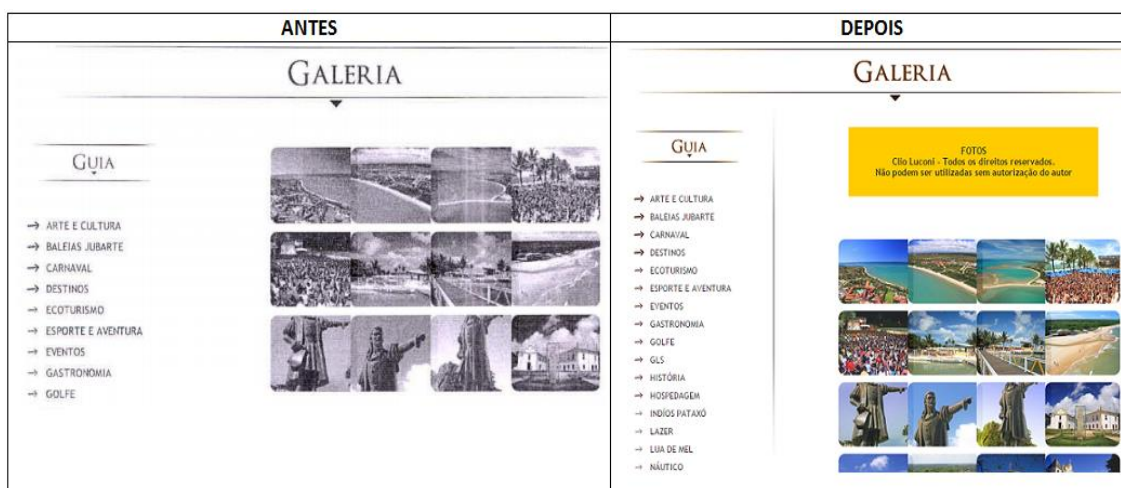


Embargado, possibilitando, com isso, a publicidade, acessibilidade, reprodução e compartilhamento da fotografia ao público em geral.

24. Tanto é verdade, que a fotografia objeto da ação está disponibilizada em diversos outros sites sem qualquer menção à autoria.

25. **Outro ponto omissso da decisão**, que merece ser analisado é o fato da fotografia objeto da ação ter sido produzida no ano de 2007 e, somente em FEVEREIRO DE 2015 o Embargado entendeu por bem SOLICITAR seu registro. Ou seja, após a fotografia estar espalhada em centenas de sites sem menção a autoria, inclusive no site de PORTO SEGURO.

26. Tal afirmativa pode ser comprovada pela mera análise dos documentos juntados pelo Embargado em sua inicial, com os documentos que foram acostados pela Embargante em suas contrarrazões (telas antigas do site da Prefeitura de Porto Seguro/BA), BEM COMO PELA COMPARAÇÃO DAS TELAS ABAIXO, quando até meados de 2014, não aparecia qualquer menção ao nome do Apelante no site daquela Prefeitura, e depois deste ter conhecimento da tese de defesa da CVC BRASIL, passou a constar.



27. Não é crível o entendimento de que a Embargante tenha ofendido os direitos autorais ao publicar fotografia que ficou mais de 08 anos, vez que a imagem foi produzida no ano de 2007, sendo disseminada em diversos sites da internet sem menção a autoria e sem registro, portanto em domínio público.

28. Ora, somente depois de quase 08 anos o Embargante verificou que a fotografia supostamente de sua autoria estava sendo utilizada por outras agencias de turismo, as quais, inclusive, sempre estiveram postadas no site da Prefeitura de Porto Seguro/BA de forma pública, sem qualquer menção a autoria.

29. E tamanha é a má fé o Embargado, que já distribuiu centenas ações em face da CVC BRASIL desde meados de 2013 (MAIS DE 400 AÇÕES!!!), para se notar que



este jamais havia registrado a fotografia discutida na presente demanda em seu nome, mas que agora vem “criando” novas provas daquilo que sempre lhe foi desfavorável.

30. Isto porque, quando do ingresso das primeiras ações do Embargado em face da CVC e outras tantas agências de turismo, sendo a maioria ajuizada no Estado de Santa Catarina, a Embargante imediatamente demonstrou que o Embargado JAMAIS comprovou serem as fotografias de sua autoria, vez que jamais acostou nenhum registro comprobatório nos órgãos competentes. Ou seja, não havia nenhum registro das fotografias em nome do Embargado.

31. No entanto, não por acaso, depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, e ainda, após receber uma enxurrada de sentenças desfavoráveis a si, o Embargado interveio junto à FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, registrando, apenas em FEVEREIRO DE 2015, como sendo autor das referidas fotografias, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento “comprovando” que as fotos seriam de sua autoria, para que pudesse utilizar tais registros em suas ações, visando o convencimento do Poder Judiciário.

32. Ou seja, após verificar que a tese de defesa da Embargante estava sendo compreendida e aceita pelos Magistrados que proferiram as primeiras sentenças contrárias às demandas do Embargado, este tratou de providenciar a alteração de uma prova até então utilizada pela CVC em seu favor.

33. Assim, de forma totalmente DESESPERADA, o Embargado realizou o requerimento de registro da fotografia no dia 03 de fevereiro de 2015, porém esta somente foi disponibilizada na página do facebook em data anterior, razão em que resta patente que a mencionada fotografia é de domínio público, nos termos do inciso II do artigo 45 da Lei de Direitos Autorais, o que deveria ter sido observado por Vossas Excelências quando da prolação do v. Acórdão.

34. Por fim, **no que tange à violação ao artigo 186 do Código Civil**, cumpre consignar que, apesar de a Embargante ter sido condenada ao pagamento de supostos danos morais, não restou provado nos autos em nenhum momento, qualquer ação ou omissão sua que pudesse caracterizar a violação de direito do Embargado, uma vez que restou devidamente comprovado que a Embargante não cometeu qualquer ato ilícito apto a ensejar a indenização pretendida.

35. Neste sentido, notório que o evento discutido, jamais poderia conduzir a responsabilização da CVC BRASIL, vez que não há provas do registro da fotografia, muito menos comprovação de sua autoria, de modo que pela análise dos fatos, inexistente qualquer ato da Embargante apto a ensejar o dever de indenizar.



36. Logo, restou descaracterizado um dos pressupostos do dever de indenizar, a saber, ato lesivo imprescindível, nos termos do artigo 927 do Código Civil acima suscitado, para compor a responsabilidade civil.

37. Evidente que inexistiu responsabilidade da CVC BRASIL em indenizar o Embargado, justamente em razão desta não ter praticado qualquer ilícito, pois se não havia identificação ou registro da obra fotográfica a comprovar a autoria ou o direito de exclusividade pelo demandante à época da publicação da imagem pela Embargante, tem-se que tal obra permite o domínio público, nos termos do artigo 45, II, da Lei 9.610 de 1998.

38. No que se refere à extensão do dano, caso seja mantida a condenação imposta à Embargante, sob o fundamento de que esta possui responsabilidade o Embargante, o que se alega apenas por força de argumentação, aquela não se justifica no valor da indenização fixada, pois a verba indenizatória se mostra demasiadamente elevada, conquanto não foi observado os princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

39. Desta forma, com base no que fora aduzido acima, os artigos 927 e 944 do Código Civil, supramencionados foram deixados de lado quando da apreciação da demanda, haja vista que, conforme comprovado ao longo da presente, inexistiu qualquer ato da Embargante apto a causar o dano alegado pelo Embargado e, subsidiariamente, o valor indenizatório não corresponde à extensão do suposto dano e às circunstâncias do caso, o que determina o artigo legal ao qual foi negado vigência.

40. Por outro lado, mesmo superado este argumento, o que se admite apenas por amor ao debate, fica patente a violação ao artigo 944 do Código Civil, na medida em que o valor indenizatório deveria ter sido fixado em quantia consideravelmente inferior, sendo evidente a desproporção entre a gravidade da culpa e o valor arbitrado.

41. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no artigo 5º, inciso V e X e, especialmente, no artigo 1º, inciso III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”.

IV. DO PREQUESTIONAMENTO E DA REPERCUSSÃO GERAL

42. Justifica-se o futuro recurso especial e extraordinário pelo princípio básico de que a lei, em sentido amplo, deve ser igual para todos e, assim, ser aplicada de modo uniforme, evitando-se divergências e antagonismos entre as decisões proferidas pelos diversos tribunais do país.

43. Ademais, imprescindível que seja analisada todas as questões aqui levantadas pelos Tribunais com base em suas jurisprudências, sem que ocorra a correta analogia aos casos em análise, para que não ocorram prejuízos aos demandantes e injustiças processuais, assim como a ausência de acatamento ao princípio do duplo grau de jurisdição e ampla defesa.



44. É, destarte, um dos instrumentos que decorrem do princípio da unidade do ordenamento jurídico, sendo sua admissibilidade disciplinada pelo artigo 102 e 105 inciso III da Constituição Federal, com destaque, que cabe da decisão que contrariar dispositivo da Lei.

45. É o que aconteceu, haja vista que o v. acórdão deixou de aplicar as regras prescritas pelos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, ao artigo 45, II da Lei 9610/1998. Atendido, por isso, o requisito do prequestionamento, como se infere da Súmula 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V. CONCLUSÃO

46. Diante disso, requer a Embargante que a Egrégia Turma conheça e acolha os presentes Embargos e, via de consequência, lhe dê provimento, para sanar a omissão e contradição aludidas, qual seja, a expressa manifestação acerca dos dispositivos legais acima mencionados, tudo por ser medida de Justiça!

47. Requer seja concedido prazo para regularização da representação processual.

48. Por fim, requer a juntada dos documentos de representação anexos, e que todas as intimações e publicações relativas ao feito sejam feitas em nome da seguinte advogada: **GUSTAVO VISEU, OAB/SP Nº. 117.417**, com escritório profissional na Rua Funchal, nº. 263, Vila Olímpia, CEP 04551-060, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

GUSTAVO VISEU
OAB/SP Nº. 117.417

